



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.485/17

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão da Primeira Câmara de **07 de dezembro de 2017**, nos autos que tratam da Pensão vitalícia concedida a **Sra. Damiana Maria Rodrigues**, em face do falecimento do servidor **José Batista Rodrigues**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 255, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilões/PB, após assinação de prazo para a adoção de providências pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha (Resolução RC1 TC 089/2017, fls. 48/50)**, firmou a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 02687/17** (fls. 56/58).

No referida decisão, concluiu-se por: 1) não cumprimento da **Resolução Processual RC1 TC 089/2017**, 2) **aplicação de multa** à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,50 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada; 3) assinação de prazo para o recolhimento da multa; e 4) assinação de novo prazo para a referida gestora restabelecer a legalidade, referente à pensão em epígrafe, nos moldes reclamados pela Auditoria.

Cientificada da decisão, a interessada ingressou com peça recursal contra a multa aplicada no Acórdão AC1 TC 2687/17 no entanto a egrégia Primeira Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 00849/19** (fls. 116/119), datado de 16/05/2019, decidiu pelo: 1) **não conhecimento do Recurso de Reconsideração**; 2) declaração de **cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 02687/17**; e 3) **reconhecimento da legalidade do ato de pensão**, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, bem como a **concessão do competente registro**.

Ato contínuo, a **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, em 25/06/2019, formulou pedido de parcelamento do valor da multa aplicada no **Acórdão AC1 TC 849/19** (fls. 124), sem apresentar justificativa para tal. Posteriormente, após solicitação feita pelo Relator, acerca da comprovação da sua condição econômico-financeira, nos termos do art. 210 do RITCE/PB, a Gestora informou que tomou conhecimento da existência do processo de execução judicial nº 0827767.70.2018.8.15.2001 e que vai efetuar o pagamento naquele processo judicial.

Encaminhados os autos à Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 140/142, no qual concluiu-se que não há sobre o que se pronunciar o Corpo Técnico, na medida em que, a questão pendente nos autos, referente ao pagamento ou não da(s) multa(s) aplicada(s), não é de sua responsabilidade.

É o Relatório. Decido!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 08.485/17

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões/PB**

Gestora: **Lúcia Helena Barros Rocha**

Patrono/Procurador: **Advogado Ênio Silva Nascimento – OAB/PB n° 11.946**

**Administração Indireta Municipal – Instituto de
Previdência e Assistência do Município de Pilões
– Pensão. Pedido de Parcelamento de Multa –
Pelo deferimento.**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 012/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.485/17**, que trata de pedido de parcelamento solicitado pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,50 UFR-PB**, nos termos do item “2” do **Acórdão AC1 TC 02687/17**, mantido após análise de Recurso de Reconsideração (Acórdão AC1 TC 849/19), referente à análise da Pensão concedida a **Sra. Damiana Maria Rodrigues**.

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 25/06/2019, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão AC1 TC 849/19, publicado em 23/05/2019), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pela **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, acerca da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** em **10 (dez) parcelas mensais** e sucessivas de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, equivalente a **3,71 UFR-PB**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 03 de março de 2021.

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR